



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0019639-39.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISPINIANA DOS SANTOS SILVA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0019639-39.2023.8.26.0053/50000

Voto nº 45.791

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho
(Processo 0019639-39.2023.8.26.0053)

Embargante: Crispiniana dos Santos Silva

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA - DISTRIBUIÇÃO NO DIA 17/04/2024 - NÃO OPOSIÇÃO DA PARTE AO JULGAMENTO VIRTUAL NO PRAZO FIXADO PELO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 549/2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 772/2017 - NULIDADE DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURADA; EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO À VISTA DE COISA JULGADA MATERIAL CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL NO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados.

Crispiniana dos Santos Silva opõe embargos de declaração ao Acórdão que, em sede de ação acidentária por ela ajuizada contra o INSS, reconhecendo configurada a coisa julgada, julgou extinto o processo sem exame do mérito (Acórdão nas páginas 517/521 dos autos principais).

Insurge-se a embargante pugnando, em síntese, pela anulação do Acórdão sob o argumento de que não foi intimada previamente sobre a pauta de julgamento para que formulasse pedido de sustentação oral. Diz, também,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0019639-39.2023.8.26.0053/50000

Voto nº 45.791

a que a ação por ela ajuizada anteriormente, ao contrário do que constou no Acórdão embargado, não foi julgada pelo mérito, mas extinta sem resolução, de modo a inexistir coisa julgada (páginas 01/03 - razões dos embargos).

É o relatório.

Passo a decidir.

I) Quanto ao julgamento virtual.

A apelação foi distribuída a este Relator em 17/04/2024 (página 405).

O artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, define que as partes poderão se opor ao julgamento virtual no prazo de 05 dias úteis contados da publicação da distribuição.

“As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0019639-39.2023.8.26.0053/50000

Voto nº 45.791

Notório, pois, que, levando-se em conta a data da distribuição, o prazo para a oposição ao julgamento virtual findou no dia 26/04/2024, deixando o apelante/ora embargante, entretanto, transcorrer *in albis* o prazo, de sorte que o advento do Acórdão em 23/01/2025, via julgamento virtual, se deu de modo absolutamente regular.

II) Quanto à coisa julgada.

O Acórdão ora embargado expressamente assentou ter a autora ajuizou anterior ação previdenciária, que tramitou no Juizado Especial Federal da Comarca de Campo Formoso/BA (processo nº 1002524-38.2021.4.01.3302), na qual postulou, em razão das mesmas lesões aqui reclamadas, a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença) e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Verificou-se que a sentença proferida naquele feito julgou improcedente o pedido ante o não reconhecimento da incapacidade profissional reclamada (*trânsito em julgado em 31/03/2022*), **com indicação, inclusive, das respectivas páginas nas quais se encontram as peças daquele processo** (ver páginas 520/521).

Para não deixar dúvida, transcrevo adiante o relatório da sentença proferida no Juizado Especial Federal, mantida em sede de recurso inominado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 0019639-39.2023.8.26.0053/50000

Voto nº 45.791

“Trata-se de ação especial cível ajuizada por pretensão(a) segurado(a) do Regime Geral de Previdência Social contra o INSS, visando à/ao concessão/restabelecimento do benefício de “auxílio-doença” com conversão em “aposentadoria por invalidez” no mérito, a depender do grau de incapacidade constatado.

(...).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.” (páginas 447/452).

Logo, tem-se por equivocado o argumento ora trazido pela embargante no sentido de que o desfecho dado àquela demanda o foi sem resolução do mérito.

Em síntese, a despeito do inconformismo manifestado, nada a se modificar no Acórdão lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator